SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259996 - BA (2026/0184351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	NILTON MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIORIDADE DO FILHO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleito a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme ao admitir a exasperação da pena-base, em casos similiares, quando a prática delitiva ocorre na presença de filhos, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA58861409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1bea12f2-2b3c-4315-bfa4-c2d6d58d20c8

3. Não é possível extrair, da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, a idade do filho no momento da prática ilícita, o que inviabiliza o exame da tese defensiva sob o viés pretendido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1bea12f2-2b3c-4315-bfa4-c2d6d58d20c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259996 - BA (2026/0184351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	NILTON MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIORIDADE DO FILHO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleito a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme ao admitir a exasperação da pena-base, em casos similiares, quando a prática delitiva ocorre na presença de filhos, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA58862484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 25f8436c-336d-4e38-8ce6-0738438b7753

3. Não é possível extrair, da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, a idade do filho no momento da prática ilícita, o que inviabiliza o exame da tese defensiva sob o viés pretendido.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NILTON MIRANDA DE JESUS agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por afirmar erro de premissa fática no acórdão recorrido quanto à suposta menoridade do filho e por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos. Afirma inexistir necessidade de embargos de declaração para enfrentar o ponto.

Postula a reforma da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Como já delineado, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme ao admitir a exasperação da pena-base, em casos similiares, quando a prática delitiva ocorre na presença de filhos, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, não é possível extrair, da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, a idade do filho no momento da prática ilícita, o que inviabiliza o exame da tese defensiva sob o viés pretendido e justifica a manutenção da conclusão adotada às fls. 303-305, *in verbis* (destaques no original):

> Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 15 dias de prisão simples, como incurso no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c o art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.
> Irresignado, o Ministério Público recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para valorar negativamente as

Documento eletrônico VDA58862484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 25f8436c-336d-4e38-8ce6-0738438b7753

circunstâncias do crime e fixar a reprimenda em 24 dias de prisão simples. Confira-se (fl. 208, grifei):

> O presente julgamento limita-se a revisão da dosimetria da pena, sustentando o recorrente a necessidade de majoração da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e dos motivos do crime.
>
> Na sentença, embora conste menção a circunstâncias judiciais "relativamente desfavoráveis", a pena-base foi fixada no mínimo legal de 15 (quinze) dias de prisão simples.
>
> No mérito, o recurso comporta provimento parcial. A individualização da pena deve observar os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, exigindo fundamentação concreta e individualizada para a exasperação da reprimenda, não se admitindo valorações genéricas ou apoiadas em elementos inerentes ao próprio tipo penal.
>
> No caso dos autos, é possível reconhecer a existência de circunstância judicial desfavorável, mas apenas no que se refere às circunstâncias do crime.
>
> Com efeito, **as circunstâncias merecem valoração negativa porque a conduta foi praticada no interior do ambiente doméstico e, sobretudo, na presença do filho do casal, que presenciou os atos de violência dirigidos contra sua genitora**.
>
> Trata-se de dado fático objetivo, devidamente comprovado nos autos, que **extrapola o desvalor ordinário da contravenção de vias de fato, na medida em que amplia o alcance lesivo da conduta ao expor o filho a cenário de agressividade, temor e instabilidade emocional dentro do próprio lar**. Essa exposição involuntária de menor à violência doméstica configura um plus de reprovabilidade objetiva do fato, legitimando a exasperação da pena-base pelo vetor das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleito a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Documento eletrônico VDA58862484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 25f8436c-336d-4e38-8ce6-0738438b7753

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que as circunstâncias do crime, praticado no interior da moradia familiar e **na presença do filho do casal**, justificavam a exasperação da pena-base.
Em casos semelhantes, esta Corte Superior concluiu que tais elementos são idôneos para exasperar a pena-base. Confira-se:

> [...]
> 3. Não se constata, *in casu*, ilegalidade na primeira fase do processo dosimétrico, pois **a prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito** (AgRg no AREsp n. 1.939.259/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/11/2021).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.477.309/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)
>
> [...]
> 4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na culpabilidade do agente, tendo em vista que **as ameaças ocorreram na presença dos filhos do casal, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta**, em conformidade com precedentes desta Corte.
> 5. Quanto ao *sursis*, é jurisprudência pacífica que a renúncia ao benefício somente pode ser manifestada na audiência admonitória, após o trânsito em julgado da condenação. O momento processual invocado pela defesa é inadequado para discutir tal questão.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> (**AREsp n. 2.724.901/SE**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Assim, observo que a conclusão do acórdão **está em consonância com a jurisprudência do STJ.**
Ademais, embora a defesa sustente haver equívoco na premissa que levou à análise desfavorável da vetorial, atinente à idade do filho, **não opôs embargos declaratórios para suprir o vício identificado**.
Em complemento, **não é possível extrair, da moldura fática delineada na sentença e no acórdão, qual a idade do filho no momento da prática ilícita**, o que inviabiliza o exame do tema sob o enfoque pretendido no recurso, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA58862484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 25f8436c-336d-4e38-8ce6-0738438b7753

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 25f8436c-336d-4e38-8ce6-0738438b7753

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184351-6

AgRg no AREsp 3.259.996 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80070596220238050039

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILTON MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILTON MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:55
Código de Controle do Documento: 4DBBF2C0-2F47-4F96-A733-3FE78A081E45